



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.487

Recurso nº: 62.298 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: EVERALDO ALVES DE QUEIROZ

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG)

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se conformado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERALDO ALVES DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.688/90-41

RECURSO Nº: 62.298

ACORDÃO Nº: 101-81.487

RECORRENTE: EVERALDO ALVES DE QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju (SE), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1987 acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 30/32.

2 O lançamento decorre de procedimento efetua—
do contra a empresa ARMAZÉM QUEIROZ LTDA., conforme Processo
número 13688-000.128/90-20 através do qual a citada empresa te
ve os lucros dos exercícios de 1985, 1987 e 1988, arbitrados por
falta de condições para ser enquadrada como microempresa de
acordo com a lei nº 7.256/84.

3. A exigência foi impugnada às fls. 36/37, ten—
do o interessado se reportado às razões apresentadas nos proces—
sos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4 Informação Fiscal às fls. 72 na qual seu signa—
tário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua
instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente
tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a au—
tuação contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade

Acórdão nº 101-81.487

a quo, através da decisão de fls. 73/77 manteve integralmente o lançamento.

6 Segue-se às fls. 81/82, tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

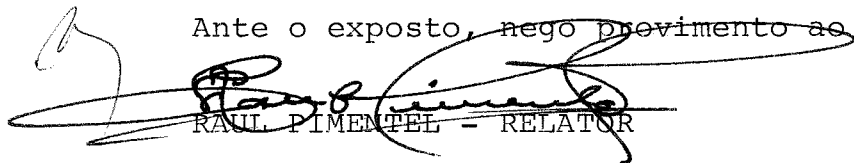
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.332, interposto pela EMPRESA ARMÁZEM QUEIROZ LTDA., nos autos do Processo número' 13688-000.128/89-20, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.923 em Sessão de 11.2.90 negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se ' no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR